



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002185-20.2018.8.14.0000

RECORRENTE: JOANA SONEGHETTI FERREIRA TESCH

RECORRIDO: PRESIDENCIA DO TJE/PA

RELATOR: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CARÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- O Tribunal Pleno do TJE/PA já possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja a ausência enseja o não conhecimento do recurso.

2- Sabe-se que o presente recurso interposto não encontra respaldo na legislação de direito administrativo, tampouco no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que inviabiliza sua admissibilidade.

3- Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de ... de 2018

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.

Des<sup>a</sup>. Ezilda Pastana Mutran.

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de declaração interposto por JOANA SONEGHETTI FERREIRA TESCH, em face de decisão em processo administrativo disciplinar proferida no âmbito do Conselho da Magistratura que não conheceu do recurso administrativo por ser intempestivo. A decisão foi regularmente publicada no Diário da Justiça – Edição n° 6493/2018, em 27 de agosto de 2018 (segunda-feira), constando os nomes das advogadas com procuração no presente feito administrativo.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

O Tribunal Pleno possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja a ausência enseja o não conhecimento do recurso.

Sabe-se que o presente recurso interposto não encontra respaldo na legislação de direito administrativo, tampouco no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que



inviabiliza sua admissibilidade.

Cito, por oportuno, a manifestação do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, proferido em voto vista, nos Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.3.000766-0:

... fungibilidade só é possível do que existe, uma vez que, em processo, isso implica no recebimento de um recurso existente, porem impróprio e tecnicamente incabível, como se fosse o que é próprio ou tem legalmente cabimento na hipótese, desde que o prazo para interposição desde que tenha sido respeitado no aviamento daquele. O recurso que não existe legalmente não pode ser fungível e, como já observei em passagem anterior, não há no Direito Administrativo pátrio Embargos de Declaração...

No mesmo sentido, vários são os julgados do Conselho da Magistratura, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente padecem de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o seu cabimento, entendendo-se que o expediente a ser utilizado pelo interessado deve ser aquele adequado para a demanda, obedecendo-se, portanto, ao princípio da adequação, cuja ausência comporta o seu não conhecimento.

2 - É que inexistente previsão legal para a oposição dos aclaratórios na esfera recursal administrativa, sendo este um instituto utilizável apenas em processos judiciais, tanto que o art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Justiça é claro ao orientar que as decisões emanadas pelo Conselho da Magistratura são terminativas, exceto nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, hipótese em que cabe recurso hierárquico ao Tribunal Pleno.

3 ? Embargos de Declaração não conhecidos.

(2017.05128128-21, 183.796, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-11-08, Publicado em 2017-11-30).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO. CARÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. ENTENDIMENTO DO PLENO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTERPELAÇÃO JUDICIAL PROTOCOLADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO JUDICIAL INCABÍVEL NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. 1. A falta de amparo legal no âmbito administrativo, que subsidie a oposição de embargos de declaração impede seu conhecimento, na medida em que, ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. 2. Não é autorizado a este Conselho o processamento e apreciação de interpelação judicial, que como o próprio nome sugere, é procedimento atinente ao exercício da função judicante, regulado pelo próprio Código de Processo Civil. A discussão trazida pela requerente afigura-se estéril neste âmbito administrativo, por se cuidar de matéria eminentemente afeta à seara judicial e, portanto, impugnável pelos meios próprios contidos na Lei Adjetiva Civil, refugindo à ingerência deste Órgão Administrativo. 3. Recurso de Embargos de Declaração em Recurso Administrativo e Interpelação Judicial não conhecidos.

(2017.00289657-63, 170.089, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-01-25, Publicado em 2017-01-27).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por ausência de amparo legal.

É como voto.

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.



DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora